



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.940 - MG (2013/0151611-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JANAINA CATUNDA LEMOS
LIDIANE DO CARMO ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
LORRAYNE INÁCIA SANTOS
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
SANDRA SILVA DE MORO
AGRAVADO : MANOEL BATISTA DE MORAES
ADVOGADOS : EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E
OUTRO(S)
TIAGO FRANCA PACHECO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1.- Inviável o recurso especial, à mingua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi objeto de debate no Acórdão recorrido (Súmulas 282 e 356/STF).

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais decorrentes da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.940 - MG (2013/0151611-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JANAINA CATUNDA LEMOS
LIDIANE DO CARMO ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
LORRAYNE INÁCIA SANTOS
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
SANDRA SILVA DE MORO
AGRAVADO : MANOEL BATISTA DE MORAES
ADVOGADOS : EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E
OUTRO(S)
TIAGO FRANCA PACHECO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 310/312 (e-STJ), a qual, nos autos de ação de indenização por danos morais decorrentes da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, ante a ausência de prequestionamento quanto à alegação de inépcia da inicial, bem como, no que se refere ao valor da condenação, que a revisão do *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

2.- Sustenta o agravante que, ao contrário do que consignou a decisão agravada, a alegação da ausência de instrução da inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação foi devidamente prequestionada pelo Tribunal de Justiça, quanto este entendeu pela procedência do pedido autoral, sem considerar que o ora agravado não cuidou de trazer aos autos provas que embasassem sua pretensão.

3.- Sustenta, ainda, a necessidade de redução do valor da condenação, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 344.940 - MG (2013/0151611-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- De fato, a alegação de ausência de instrução da inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação não foi objeto de deliberação no Tribunal de origem, sem que fossem oferecidos Embargos de Declaração, a fim de suscitar sua discussão, ressentindo-se o Recurso Especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

6.- Por sua vez, a despeito do grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

7.- Desse modo, a despeito dos argumentos apresentados, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo Acórdão recorrido - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) -,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão para justificar a intervenção deste Tribunal.

8.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0151611-2

AgRg no
AREsp 344.940 / MG

Números Origem: 10702100290999 10702100290999004 289256152010 290999602010

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ JANAINA CATUNDA LEMOS SANDRA SILVA DE MORO LIDIANE DO CARMO ASSUNÇÃO E OUTRO(S) LORRAYNE INÁCIA SANTOS
AGRAVADO	: MANOEL BATISTA DE MORAES
ADVOGADOS	: EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E OUTRO(S) TIAGO FRANCA PACHECO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ JANAINA CATUNDA LEMOS SANDRA SILVA DE MORO LIDIANE DO CARMO ASSUNÇÃO E OUTRO(S) LORRAYNE INÁCIA SANTOS
AGRAVADO	: MANOEL BATISTA DE MORAES
ADVOGADOS	: EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E OUTRO(S) TIAGO FRANCA PACHECO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.